Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2846/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7386/2013/001
PROTOCOLO	: 1671815
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
RECORRENTE	: GIVANILDO SPESSOTO RONDINA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO, EM LICITAÇÕES E CONTRATOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS VÁLIDOS – RECURSO PROVIDO.

Não é caracterizada a terceirização quando inexiste a transferência de um determinado serviço à outra empresa e, ainda, com a estipulação de prazo para a contratação, o que descaracteriza qualquer vínculo empregatício do prestador com a administração.

A verificação de que os serviços contratados não são considerados "atividade fim" da Câmara Municipal, pois se referem ao acompanhamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como não se trata de terceirização, demonstra a regularidade do procedimento licitatório e a regularidade da formalização do contato administrativo, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Givanildo Spessoto Rondina**, presidente da Câmara Municipal de Itaporã e ordenador de despesas, à época, para **reformar** a DSG - G.JD - 9839/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS nº 7386/2013, declarando a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 2/2010, e a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato nº 2/2010 dele decorrente, celebrado com a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda., deixando de aplicar a multa imposta na referida deliberação, e suprimindo os seus itens 4 e 5.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JD - 9839/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 7386/2013, que julgou o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 2/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Itaporã/MS e a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda., e os atos de execução do objeto contratado, o Sr. Givanildo Spessoto Rondina, vereador presidente e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada julgou irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do contrato dele decorrente, legal e regular a prestação de contas da sua execução financeira e, ainda, aplicou a multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao recorrente.

Na peça recursal o recorrente requer o recebimento e provimento do recurso, para modificar o comando da r. decisão, com a consequente exclusão da multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 11821/2017, entendeu que as alegações do recorrente não têm consistência jurídica e o recurso não merece provimento.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 26289/2017, opinando pelo conhecimento e negando provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da r. decisão, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão simples ora recorrida fundamentou-se no entendimento do Conselheiro Relator de que a natureza dos serviços contratados configura-se como atividade-fim, que não poderiam ser terceirizados, considerando irregulares os procedimentos de licitação e de contratação para a prestação de tais serviços.

Alega o recorrente, em síntese, que em relação aos serviços contratados, estes não são e não podem ser considerados como "atividade-fim" da Câmara Municipal, pois se referem ao acompanhamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, à supervisão e correção dos trabalhos realizados pelos profissionais do órgão (atividade-meio), com o objetivo de atender às constantes orientações desta Corte de Contas, conforme consta no Termo de Referência do Anexo I, do edital do Convite, indicado na Cláusula Primeira – do Objeto, do contrato examinado.

Compulsando os autos do processo que julgou a contratação, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois o objeto da contratação, como indicado, realmente trata de atividade-meio.

A contratação desses serviços pelas prefeituras e câmaras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios embora contem com profissionais no seu quadro de pessoal, estes nem sempre possuem capacitação suficiente para desempenhar as atividades retromencionadas.

Não se trata de terceirização, já que não há transferência de um determinado serviço a outra empresa e, ainda, foi estipulado prazo para a contratação, descaracterizando qualquer vínculo empregatício do prestador de serviço com a administração municipal.

Desta forma, considerando que os argumentos apresentados são capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 4ª PRC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Givanildo Spessoto Rondina, presidente da Câmara Municipal de Itaporã/MS e ordenador de despesas, à época, para reformar a DSG - G.JD - 9839/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 7386/2013, declarando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Convite n. 2/2010, e da formalização e do teor do Contrato n. 2/2010 dele decorrente, celebrado com a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de dezembro de 2012, c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS, deixando de lhe aplicar a multa imposta na referida deliberação, e consequentemente suprimindo os seus itens 4 e 5;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
SETAC.APTHON/DSSM